



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE- CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

DPVAT

PROMOVENTE: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

**PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

LUIZ CLEMENTINO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG nº 2017208523-8 SSP/CE e do CPF nº 027.569.568-99, residente e domiciliado na Rua Manoel Cassimiro, nº 291, bairro São José, Juazeiro do Norte-CE, CEP 63.180-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados devidamente qualificado no instrumento procuratório anexo, com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com arrimo na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100, 16º Andar – Centro – Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-000, pelos razões de fato e direito a seguir delineadas:



1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminamente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC¹).

1.2 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, com apoio nas disposições dos artigos 98² e 99³ do Código de Processo Civil, pede-se os benefícios da Gratuidade da Justiça, por declarar-se pobre na forma da lei, não podendo destarte arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus.

1.3 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC⁴, o Requerente **informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

1.4 - DO PRAZO PRESCRICIONAL:

A fim de evitar qualquer imbróglio, a parte autora vem afastar qualquer alegação de prescrição da ação que possa ser apresentada pela parte promovida.

¹ “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

² “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais;”

³ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

⁴ “Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”



De acordo com o Enunciado Sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”, cujo termo inicial, em regra, é a ciência da incapacidade, conforme Súmula 278 do STJ⁵.

Entrementes, ocorrendo pagamento parcial ainda em via administrativa, é entendimento uníssono nos tribunais pátrios que o prazo prescricional é interrompido, iniciando-se a contagem de um novo prazo trienal a partir de tal momento. Vejamos Acórdão Repetitivo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.⁶

Portanto, resta evidente que, *in casu*, não houve prescrição quanto ao direito do requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a três anos.

2 - DOS FATOS:

2.1 - DO ACIDENTE:

Em 16 de julho de 2017, o promovente foi vitimado por um acidente automobilístico por volta das 15:30 horas na cidade de Juazeiro de Norte/CE, sendo em razão disso lavrado **Boletim de Ocorrência nº 488-8720/2017**, cuja cópia segue acostada à documentação.

O autor conduzia sua bicicleta quando uma motocicleta o atingiu frontalmente, arremessando a vítima ao solo, sofrendo **lesão gravíssima** como resultado do incidente mencionado.

2.2 – DAS SEQUELAS DO ACIDENTE:

⁵ Súmula 278 STJ. “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*”

⁶ STJ - REsp 1418347 / MG – 2ª Seção – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 08.04.2015



O promovente foi socorrido para o Hospital Regional do Cariri, nesta uber, onde foi constada a presença escoriações por todo o corpo, bem como, uma **fratura do antebraço esquerdo**, que resultaram na **incapacidade permanente deste membro**, como será descrito logo a seguir.

O autor necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, somente veio a receber alta definitiva em 21 de julho de 2017. Para suplantar as mazelas que o acometeram, o requerente precisou ser submetido, **a um procedimento para tratamento de fratura/lesão do antebraço esquerdo no dia 21 de julho de 2017**.

Ora, Excelência, mesmo após o termo do tratamento o promovente ainda apresenta limitação de movimentação e dores na região atingida, de modo que, tornou-se **incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também causou a limitação de dos movimentos do braço esquerdo**.

Pois bem, como se vê, Excelência, o postulante não possuía defeito físico ou doença pré-existente, contudo, como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, notadamente marcadas por **limitação dos movimentos do braço fraturado, prejudicando o desempenhar de suas atividades diárias**.

2.3 – DO SEGURO:

Assim sendo, na forma do artigo 3º da lei 6.194/74, o promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, requerendo a cobertura pela existência de INVALIDEZ do membro acometido pelo infortúnio.

Ainda em via administrativa, **no dia 21 de março de 2019, o seguro foi negado pela seguradora**, correspondente ao seguro de invalidez, alegando o não recebimento de documentação complementar, conforme extrato que segue anexo.

Todavia, o suplicante ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei



nº 6.194/74⁷, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim sendo, entre o que é devido R\$ 13.500,00 e como o autor não recebeu nenhum valor referente ao seguro obrigatório, **resta cristalino que à parte suplicante é devida a título indenizatório/reparatório o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

2.4 – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Desta feita, de pronto, requer a parte demandante a **designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestsão**, para que, em tal oportunidade, seja devidamente constatada a proporção de incapacidade ocasionada pelo incidente, de modo que, sejam satisfeitos os critérios necessários ao arbitramento proporcional do seguro ora pleiteado, conforme expressa dicção legal artigos 464, *caput*⁸ e 465, *caput*⁹, ambos do CPC.

Corroborando a necessidade de realização de perícia no caso em tablado temos recentíssimo acórdão prolatado pela Egrégia Corte Julgadora do Estado do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT na qual o autor/apelante alega que a indenização recebida na via administrativa foi aquém do que está previsto para a sua incapacidade. Documentos carreados aos autos não permitem avaliação do dano sofrido pelo recorrente. **Imprescindível a realização de perícia para que o laudo avalie com precisão a sequela que atinge o recorrente.** 4. Recurso conhecido. Sentença anulada ex officio.¹⁰ (Grifo nosso)

3 - DO DIREITO:

⁷ “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

⁸ “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

⁹ “Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.”

¹⁰ TJCE - AC 0140269-93.2013.8.06.0001 – 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Maria Gladys Lima Vieira - j. 06.11.2018



O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, tem-se que a necessidade de pagamento de indenização securitária está pautada em uma proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

Os documentos carreados a esta peça vestibular provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte suplicante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(grifo nosso)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Assinala-se, Excelênci, o autor não recebeu nenhum valor referente a seguro obrigatório para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art. 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e os documentos médicos anexos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.



Certo é que uma indenização nunca trará de volta à vida que o autor tinha, mas é verdadeiro instrumento de auxílio em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária. Ora, é justamente esta a finalidade do seguro: amenizar os danos acarretados pela ocorrência de sinistro!

O Seguro Obrigatório DPVAT, por seu turno, visa amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que, em um caso de invalidez permanente, nunca cessação.

Posto isto, é de louvável apreciação, Douto Julgador, a completa observância do direito da parte demandante a receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de até R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.

Portanto, o promovente faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, haja vista a perda da função do membro, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ SUPORTADA E O ACIDENTE DE TRANSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO PELOS ELEMENTOS DE PROVAS COLIGIDOS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA NO "MEMBRO SUPERIOR DIREITO, DE NATUREZA MÉDIA. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora ré não merece maiores digressões, isso porque a matéria em discussão se encontra por demais pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que o art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92) autoriza de maneira expressa o pagamento da indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre por qualquer seguradora que integre o consórcio objeto do mencionado diploma legal. 2. No boletim de ocorrência (fl. 15) consta que a recorrida sofreu acidente automobilístico, que lhe resultou "fratura na clavícula direita", o que foi corroborado pelo laudo técnico de justificativa de internação (fl. 19), registro de atendimento emergencial (fls. 35/36) e laudo de especialista em traumatologia/ortopedia (fl.37). Outrossim, o laudo pericial judicial realizado (fls. 142/143) confirmou as lesões sofridas pela autora, inclusive, correlacionado o percentual ao dano alegado. 3. Demais disso, não havendo a seguradora ré comprovado a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, entendo que restou evidenciado que o autor foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou perda parcial e permanente no membro superior direito, de intensidade média, no percentual de 50%, estando, portanto, caracterizado o nexo de causalidade. 4. Registre-se, por oportunidade, que a recorrente pagou administrativamente a indenização questionada, ainda que parcial, o que evidencia que a própria seguradora reconheceu a presença do nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões suportadas pela autora. Destarte, resta configurado o venire contra factumproprium a alegação da apelante de ausência de nexo causal, o que não é admitido pela jurisprudência pátria. 5. Com efeito, faz *jus* o recorrido ao recebimento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), deduzindo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebida na via administrativa (fl. 38), totalizando o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais



e cinquenta centavos), como consignado na sentença recorrida. 6. Sentença mantida. 8. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida.¹¹

5– DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;
- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial. (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com juros de 1% a.m. contados

¹¹TJCE – AC 0883690-58.2014.8.06.0001 – 2^a Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Gomes de Moura – j. 07.11.2018



desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;

- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha-CE, 25 de setembro de 2019.

**THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787**

**ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502**

**RIVÂNIA ALVES SANTOS
OAB/CE 39.114**

**RANYELLE SILVA MACIEL
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**



"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

Luiz Clementino de Souza Morello, casado, aposentado, inscrito no RG nº 2017908523-8 e do CPF nº 027.569.568-93, residente e domiciliado na Rua Monal Caninio, nº 293, bairro São José, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63.180-000

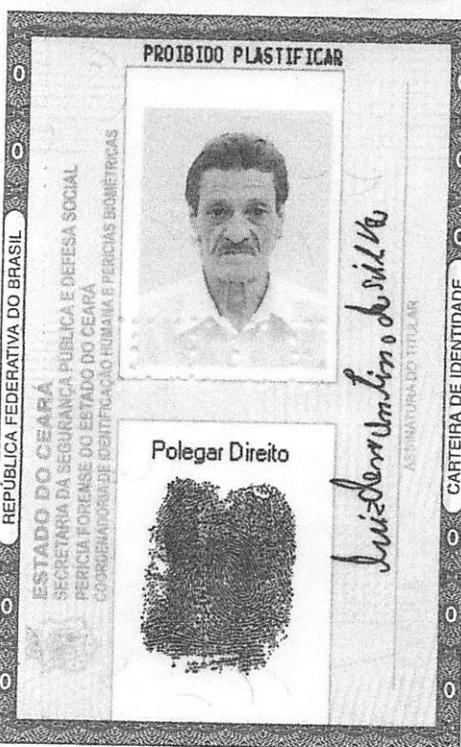
OUTORGADO: THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787 e/ou ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502, ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.332, INGRID COSTA CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 39.417, RIVANIA ALVES SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 39.114 e MAURO NUNES CORDEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 31.221, ambos com escritório situado à Rua Zuca Sampaio nº 649, Santo Antônio, Barbalha/CE onde recebe intimações e avisos.

PODERES: O(A) outorgante concede os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes, para representá-lo(a) junto ao foro em geral, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(os(as) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o(a) e promovendo quaisquer medidas preliminares, previstas ou asseguratórias dos seus direitos e interesses; conferindo-lhe, também, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e/ou procedimento, requerer gratuidade da justiça, receber e dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor execução, requerer insolvência, rescisória, embargos, agravos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, representar junto às instituições financeiras e repartições públicas federais, estaduais e municipais; empresas públicas, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público/privado ou pessoas físicas em geral, representar o(a) outorgante perante o INSS de qualquer município da federação, podendo substabelecer (em conjunto ou isoladamente), com ou sem reserva de poderes, o presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, poderá o(s) procurador(es), praticar(em), alegar(em), promover(em) e assinar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

DECLARA o(a) outorgante, nos termos da Lei nº 13.105/15, Arts. 98 e 99 de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo em afetar diretamente o seu próprio sustento e de sua família.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de setembro de 2019
Lucas de Oliveira da Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	2017208523 - 8
DATA DE EXPEDIÇÃO 05 / 10 / 2017	
NOME LUIZ CLEMENTINO DA SILVA	
FILIAÇÃO	JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA
QUITEIRIA VIEIRA DA SILVA	
NATURALIDADE GRANJEIRO - CE	
DATA DE NASCIMENTO 24/08/1951	
DOC. ORIGEM	CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 992 FOLHA: 087 LIVRO: B-20
CARIRIACU - CE CRF 027.569.568-99	
Assinatura do Diretor	
P.: 199	



VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Nascimento
24/08/1951

LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

Nome
Número
027.569.568-99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO





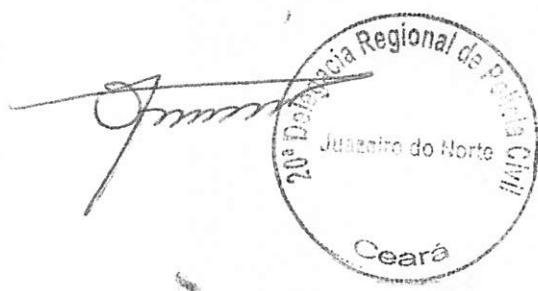
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 8702 / 2017

RAFAEL MOTA AMARAL - MAT.: 198749-1-5

A Rogo:
Daniela Sampaio Ferreira





(1)

[Buscar no site](#)A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados contanto da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180383660 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MBM SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

CPF/CNPJ: 02756956899

Posição em 23-09-2019 09:56:40

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/03/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
22/09/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	Download
22/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO.

Nome: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA Admissão: 21/07/2017 15:34
 Pront.: 149403 Data Nasc.: 24/08/1951 Idade: 65 ano(s) 11 mes(es) e 1 dia(s) Tel.: 88 88798014
 Mãe: QUITERIA VIEIRA DA SILVA
 Sexo: Masculino RG: Municipio: JUAZEIRO DO NORTE
 CEP Bairro: TRIANGULO
 Endereço: RUA MANOEL CASEMIRO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: AMARELO Classificador ATAYANE GOMES FERREIRA Horário 21/07/2017 15:40
 Queixa: DOR TORACICA À ESQUERDA HÁ 4 DIAS COM PIORA PROGRESSIVA APÓS ACIDENTE DE TRANSITO +
 DOR EM MIE E REFERE EPISTAXE AO ESFORÇO.
 Fluxograma: DOR TORÁCICA

Discriminador: DOR MODERADA

Sato02: Glasgow: Temp.: Glicemia: Régua: 6 Pulso/FC: 89

ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: LUCILDO LEITE DOS SANTOS CRM: 3298 Nº: 383485 Horário 21/07/2017 16:27
 Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:

Eixo:
OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II

Hipótese Diagnóstico: OUTROS TRAUMATISMOS ENVOLVENDO REGIOES MULTIPLAS DO CORPO, NAO CLASSIFICADOS EM OUTRA PARTE

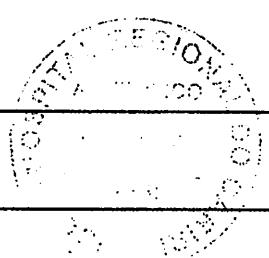
Comorbidade: ndn

HDA/Exame Físico:

POLI TRAUMA COM LESÃO DE ARCOS COSTAIS ESQUERDOS

ALTA

Data: 21/07/2017 22:00



CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
21/07/2017 15:40	DOR TORÁCICA	DOR MODERADA	AMARELO	ATAYANE GOMES FERREIRA

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX ARCOS COSTAIS E AP/OBLÍQUO (0204030072)	21/07/2017 16:36	Sim	Realizado
RX TORAX PA (0204030170)	21/07/2017 16:36	Sim	Realizado
RX BACIA AP (0204060095)	21/07/2017 16:36	Sim	Realizado

FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA Admissão: 16/07/2017 16:02
 Pront.: 149403 Data Nasc.: 24/08/1951 Idade: 65 ano(s) 10 mes(es) e 23 dia(s) Tel.:
 Mãe: QUITERIA VIEIRA DA SILVA
 Sexo: Masculino RG: Município: JUAZEIRO DO NORTE
 CEP 63010-000 Bairro: TRIANGULO
 Endereço: RUA MANOEL CASEMIRO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: AMARELO Classificador: AMANDA SOUZA DE ALMEIDA Horário: 16/07/2017 16:07
 Queixa: história de atropelamento por veículo, queixando-se de dor em mse, mie e epistaxe
 luxograma: TRAUMA MAIOR
 Discriminador: DOR MODERADA

ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: FERNANDO NEVES PEREIRA DA LUZ CRM: 6 Nº: 382830 Horário: 16/07/2017 16:16
 Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:
 Eixo: OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II
 Hipótese Diagnóstico: FRATURA DE OUTRAS PARTES DO ANTEBRACO
 Comorbidade:
 HDA/Exame Físico:
 PACIENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO APRESENTANDO DOR E DEFORMIDADE NO BRAÇO ESQUERDO E DOR NA COXA ESQUERDA. TRAUMA NO NARIZ SEM SINAIS DE FRATURA. ESTÁ CONSCIENTE E ORIENTADO

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX FEMUR E AP/P (0204060117)	16/07/2017 16:20	Sim	Pendente
RX BRACO E AP/P (0204040051)	16/07/2017 16:20	Sim	Pendente

PRESCRIÇÃO

Médico: FERNANDO NEVES PEREIRA DA LUZ CRM 4366 16/07/17 16:20

Prescrição	Horário:
CETOPROFENO 01AMP+S.F. 100ML EV 35 GOTAS/MIN	18
S.F. 1500ML EV 35GOTAS/MIN	19F 22F 34F

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH

HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC

ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

EVOLUÇÃO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA	Prontuário: 149403	Admissão: 16/07/2017
Data Nasc.: 24/08/1951	Idade: 65 ano(s) 10 mes(es) e 23 dia(s)	Sexo: Masculino
Mãe: QUITERIA VIEIRA DA SILVA	RG:	
Endereço: RUA MANOEL CASEMIRO	Telefone:	
	Bairro: TRIANGULO	CEP:

Evolução	Profissional	Data/Hora
RX SEM ALTS OSSEAS AGUDAS CD - AINES - IMOBILIZAÇÃO -ACOMP AMBULATORIAL	MARCELO NOGUEIRA LIMA	16/07/2017 22:58

Dr. Marcelo Nogueira Lima
CRM-CE 16.732-2
Data: 16/07/2017



Alta. Conduta

Observação

Referência para:

Óbito

Dr. Fernando Nunes Peterlin da Luz
CRM: 4366 - CRM-SP: 75125-7 / CRM-ES: 4366
CPF: 211.144.874-15 / CNPJ: 23.550.222/0001-10
MEDICO - Cirurgião

CRM: 4866 - CRM: 7612
CPBR: 217.144.874-15

Dr. Fernández-Niebla y Peirón de Luis

—

— 1 —

Digitized by srujanika@gmail.com

卷之三

卷之三

10. *Leucania* *luteola* (Hufnagel)

EVOLUÇÃO

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
<u>ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL</u>		
<input type="checkbox"/> Alta. Conduta	<input type="checkbox"/> Observação	<input type="checkbox"/> Referência para:
<hr/>		





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011772-09.2019.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Luiz Clementino da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc;

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir:

a) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada;

b) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

Intime-se(DJE).

Juazeiro do Norte (CE), 14 de outubro de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0011772-09.2019.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
 Requerente: **Luiz Clementino da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisei o ato retro e para fins de seu cumprimento, enviei os autos para a fila "Ex. Expedientes para o DJ", para intimar advogado da requerente para emendar a inicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2019.

ANA MARIA GOMES DE MACEDO

Auxiliar Judiciário

Servidor SEJUD

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0449/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc; Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir: a) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada; b) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça; Intime-se(DJE)."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 7 de novembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0449/2019, foi disponibilizado na página 832-855 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 12/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2019 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	03/12/2019

Teor do ato: "Vistos etc; Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir: a) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada; b) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça; Intime-se(DJE)."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 11 de novembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

PROCESSO Nº 0011772-09.2019.8.06.0112/0

LUIZ CLEMENTINO DA SILVA, já bastante qualificado nos autos do processo em epígrafe, devidamente representado por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. Despacho fls. 21, formular pleito de **EMENDA INICIAL**, com fulcro no artigo 321 do CPC, onde para tanto oferta as considerações abaixo evidenciadas:

Trata-se a presente demanda de Ação de Cobrança de Indenização Securitária-DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em virtude da liberação realizada pela promovida de quantia, correspondente ao seguro de invalidez, muito aquém da que tinha direito o postulante.

Sucede, todavia, que em 11 de Novembro de 2019, foi a parte requerente intimada para realizar Emenda à Incial (fls. 21). O artigo 321 do Código de Processo Civil determina que, o juiz determinará ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar defeitos ou irregularidades aptos a dificultar o julgamento de mérito.



No bojo do seu *r.decisum*, determina o Magistrado que proceda a parte autora com a juntada dos seguintes documentos: *a). Comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada; b) tabela securitária da SUSEP, e laudo médico atualizado que comprove a permanência da seqüela”.*

Desta feita, em atenção ao supracitado despacho, vem o postulante apresentar emenda à inicial para indicar expressamente os requisitos descritos pelo Douto Magistrado como necessários à apreciação do pleito autoral.

A). Do comprovante de residência atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do Despacho de fls. 21, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Pois bem, em atendimento ao referido despacho, a parte demandante acosta aos autos do presente processo um novo comprovante de residência datado do mês de Novembro do corrente ano (2019), de sua própria titularidade.

Entremes, Excelênci, é mister trazer à baila que seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
[...]
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;** [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.



Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)

Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.



INEXIGIBILIDADE.PROVIDA A APelação. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1.Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. No caso dos autos, autora esta qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.

(TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

B). Da Tabela Securitária da SUSEP:

Em um segundo momento, determina o r. Magistrado que seja apresentada a tabela securitária da SUSEP. Em atendimento a tal determinação, segue a tabela. Vejamos:



ACTUS
Advogados Associados

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder · DPVAT

ANEXO 2
TABELA – LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de <u>ambos os membros superiores ou inferiores</u>					
Perda anatômica e/ou funcional completa de <u>ambas as mãos ou de ambos os pés</u>					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um <u>membro superior e de um membro inferior</u>					
Perda completa da visão em <u>ambos os olhos</u> (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
<u>Lesões neurológicas que cursem com:</u> (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas <u>crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</u>					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (<u>surdez completa</u>) ou da fonação (<u>mudez completa</u>) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco					

1ª Campanha de Acordos de 2014 – fl. 13 de 19



C). Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22, proc. nº 0051841-54.2017.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que



constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer, é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5ºLV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO



APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Dado o exposto, uma vez que emendada a petição inicial, nos moldes do artigo 321, do CPC, requer a continuidade do feito, sobremodo com a citação da parte adversa, conforme expresso na peça vestibular.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Barbalha-CE, 29 de Novembro de 2019.

ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787



DADOS DO CLIENTE

Nome: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

End. Leitura: RUA MANOEL CASSIMIRO, 291, SAO JOSE

Cidade: JUAZEIRO

CEP: 63.000-000

End. Entrega:

Cidade:

CEP:

Local: 021

Setor: 002

Quadra: 0296

Lote: 0038

Comp: 0000

Subsetor:

Subquadra:

ECONOMIAS

Residencial: 001 | Comercial: 000

Industrial: 000

Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A15F153183	639	654	15	13

DATAS

Leitura Atual: 14/11/2019 Emissão: 29/11/2019 Lacre Água: 2259680
 Leitura Anterior: 14/10/2019 Próxima Leitura: 13/12/2019 Lacre Esgoto:

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 09/2019

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	141	141	023	141	141
Analisadas	144	144	144	144	144
Em conformidade	143	143	144	143	144

MENSAGENS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Constatamos débito de R\$ 74,97. Caso pago, desconsiderar.
 RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

EMISSÃO: GESE 29/11/2019 10:57:24

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
			Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA		52,40	NOV/2018	13	10
ESGOTO		20,86	DEZ/2018	14	11
MULTA DE 2%	1/1	1,48	JAN/2019	14	11
JUROS DE 0,033% AO DIA	1/1	0,73	FEV/2019	13	10
			MAR/2019	12	9
			ABR/2019	12	9
			MAI/2019	10	8
			JUN/2019	14	11
			JUL/2019	12	9
			AGO/2019	13	10
			SET/2019	15	12
			OUT/2019	16	12

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO		SUBSÍDIO	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
PIS	0,72	VALOR DO SERVIÇO	113,18
COFINS	3,60	VALOR DO SUBSÍDIO	37,71
		VALOR TOTAL A PAGAR	75,47

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
11/2019	04/12/2019	75,47

ONDE PAGAR SUA FATURA

Bancos: Bradesco, BNB, Itaú, BIC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander, Triângulo. Outros: PagFácil. A Cagece disponibiliza o serviço de débito em conta da sua fatura. Ative já este serviço. Consulte sua agência.



É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

Maiores informações pelo telefone: 0800 275 0195, nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site www.cagece.com.br ou na ouvidoria Cagece: 3101.1918, de 8h às 12h e 13h às 17h. Ouvidoria estatal: 155. Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br

Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental: 0800 285 1919 - Demais Localidades: ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: 0800 275 3838.



Fatura Mensal

Via do agente arrecadador

DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0022049274 Código de Responsável:

Mês/Ano: 11/2019

Local: 021 Setor: 2 Quadra: 0296 Lote: 0038 Comp: 0000
Subsetor: Subquadra:

Cidade: JUAZEIRO Vencimento: 04/12/2019 Total (R\$): 75,47





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0011772-09.2019.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente:	Luiz Clementino da Silva
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de fls. 21, determinou a emenda à inicial.

A parte autora ingressou com a petição de fls. 25/34.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o autor acostou aos autos apenas comprovante de endereço, deixando de acostar tabela da SUSEP e laudo médico atualizado, documento este comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de dezembro de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito¹
Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0011772-09.2019.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Seguro
Requerente:	Luiz Clementino da Silva
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisei o ato retro e remeti os autos à fila de publicação no DJ.

Juazeiro do Norte/CE, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre Santiago Assumpção Cearense
Servidor SEJUD
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0486/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de fls. 21, determinou a emenda à inicial. A parte autora ingressou com a petição de fls. 25/34. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que o autor acostou aos autos apenas comprovante de endereço, deixando de acostar tabela da SUSEP e laudo médico atualizado, documento este comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 17 de dezembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0486/2019, foi disponibilizado na página 593-602 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2019 à 31/12/2019 - Recesso Forense - Suspensão
 01/01/2020 à 06/01/2020 - Recesso Forense - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	10/02/2020

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Seguro DPVAT na qual o despacho de fls. 21, determinou a emenda à inicial. A parte autora ingressou com a petição de fls. 25/34. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que o autor acostou aos autos apenas comprovante de endereço, deixando de acostar tabela da SUSEP e laudo médico atualizado, documento este comprobatório da correção da petição inicial, deixou de proceder à emenda a exordial. Portanto, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial, conforme preconiza art. 321 parágrafo único do NCPC. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec."

Do que dou fé.
 Juazeiro do Norte, 19 de dezembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N°. 0011772-09.2019.8.06.0112/0**

LUIZ CLEMENTINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO COMUM**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspenso e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 03 de Fevereiro de 2020.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RAZÕES DA APELAÇÃO

ORIGEM: 1^a Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

PROCESSO N° 0011772-09.2019.8.06.0112/0

APELANTE: LUIZ CLEMENTINO DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. PRELIMINARMENTE

a). DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De plano, há que se destacar a tempestividade do presente Recurso de Apelação, o qual merece ser acolhido e processado na forma da lei. Nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil¹, a Apelação deve ser interposta em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação da Sentença, cujo teor se pretende reformar.

Pois bem, a Sentença de fls. 35, ora vindicada, foi disponibilizada em 18 de Dezembro de 2019 e, portanto, publicada em 19 de Dezembro do mesmo ano. (ID 5AE3521). Considerando que, conforme disciplina do artigo 220 do CPC², no período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro, os prazos processuais ficam suspensos em razão do recesso forense dos advogados, temos que, a contagem do prazo de 15 dias para interposição do presente Recurso de Apelação só começou a ser contado em 21 de Janeiro de 2020. Sendo assim, seu término só ocorrerá em 10 de Fevereiro de 2020, tal qual consta na certidão de publicação fls. 38.

Portanto, tempestivo é o presente Recurso!

I. DO RESUMO FÁTICO

¹ “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. §1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. §2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. §3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

² “Art. 220. Suspender-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”



Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, LUIZ CLEMENTINO DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 11 de Dezembro de 2019 (fls. 35) proferida pelo Juízo *a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).*

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; b) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; c) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

Antes de adentrar no mérito da presente, cumpre ressaltar que, muito embora tenha o postulante/recorrente apresentado a Emenda à Inicial às fls. 25/33, em perfeita observância ao referido despacho, as teses autorais não foram acolhidas pelo MM. Juízo *a quo*, restando, pois, necessária a apresentação dos argumentos perante o r. Juízo *a quem*, afim de que se promova a mais lídima Justiça nos autos presentes.

I) Endereço atualizado:



Inicialmente, percebemos que por força do Despacho de fls. 20, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR.



RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)

Em que pese a parte recorrente ter juntado Comprovante de Residência, tal medida nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. **No caso dos autos, autora está qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos.** 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito.
(TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.



II) Da desnecessidade de juntada de laudos médicos atualizados e da Tabela da SUSEP:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 22, proc. n° 0051841-54.2017.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência a parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação



inferior a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente.** 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5ºLV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO



COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.³ Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1^a Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa estar fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

Per fenire, temos que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso similar ao ora discutido, já entendeu que a determinação de juntada de comprovante de endereço e laudos médicos atualizados, bem como da tabela da SUSEP, é medida por demais desnecessária, e, por isso, razão insuficiente para extinção do processo sem resolução do mérito. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO



DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 474 - STJ. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Extrai-se dos autos, que o Magistrado a quo, em despacho, determinou que a autora emendassem a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado, bem como apresentação de laudo médico atualizado para prosseguimento do feito. Nos termos do disposto no art. 321 do CPC, a emenda à inicial deve ser determinada somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não se vislumbra no presente caso. 4. Não se faz indispensável a apresentação de laudo médico atualizado, visto que a produção de prova pericial para fins de indenização do seguro DPVAT se mostra essencial para fixação do quantum devido, conforme súmula 474 do STJ. 5. Precedentes deste Tribunal de Justiça: (Processo: 0068084-10.2016.8.06.0112; Relator (a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE); (Processo: 0057585-64.2016.8.06.0112; Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO) 6. Prematura a extinção do feito sem resolução do mérito. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de registro: 23/10/2019)

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.35) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da



produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,
Pede deferimento.
Barbalha/CE, 03 de Fevereiro de 2020.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Processo: 0047743-26.2017.8.06.0112 - Apelação

Apelante/Apelado: Francisca de Cássia da Silva Vital

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 474 - STJ. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Exrai-se dos autos, que o Magistrado a quo, em despacho, determinou que a autora emendassem a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado, bem como apresentação de laudo médico atualizado para prosseguimento do feito.
2. Nos termos do disposto no art. 321 do CPC, a emenda à inicial deve ser determinada somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não se vislumbra no presente caso.
3. No caso em deslinde, a apresentação de comprovante de endereço atualizado não é requisito indispensável para a propositura da petição inicial, posto que o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil somente dispõe ser necessária a indicação do endereço do autor
4. Não se faz indispensável a apresentação de laudo médico atualizado, visto que a produção de prova pericial para fins de indenização do seguro DPVAT se mostra essencial para fixação do quantum devido, conforme súmula 474 do STJ.
5. Precedentes deste Tribunal de Justiça: (Processo: 0068084-10.2016.8.06.0112; Relator (a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE); (Processo: 0057585-64.2016.8.06.0112; Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO)
6. Prematura a extinção do feito sem resolução do mérito.
7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Apelação Cível** interposto por Francisca de Cássia da Silva Vital em face da decisão proferida pela Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou o processo extinto sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação às fls. 44-52, arguindo que a emenda à inicial exigida era desnecessária, uma vez que as informações já constavam de forma clara na exordial. Postula, ao fim, o provimento do recurso e a anulação do *decisum* de planície, com o consequente retorno dos autos à primeira instância.

Contrarrazões apresentadas às fls. 56-63, pelo mantimento incólume da sentença apelada.

Instada a se pronunciar, a dnota Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 74-79, opinando pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Em observação das peças integradoras do caderno processual em debate, revelam-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual conheço do presente recurso.

Extrai-se dos autos, que o Magistrado *a quo*, em despacho, determinou que a autora emendassem a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado, com no máximo 2 (dois) meses da data da realização do referido ato, bem como apresentação de laudo médico atualizado para prosseguimento do feito.

Por entender que o demandante não apresentou o que lhe fora determinado, indeferiu a petição inicial, **com base art. 321, parágrafo único do CPC**, julgando extinto sem resolução de mérito **com fundamento no art. 485, inciso I do CPC**.

Pois bem. Verificado, no presente caso, o rigorismo formal na extinção do processo, o provimento do recurso é impositivo. Explico.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Nos termos do disposto no art. 321 do CPC, a emenda à inicial deve ser determinada **somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não se vislumbra no presente caso.**

Nesse sentido, segue recente julgado desta egrégia Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA NA ORIGEM. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL EM TERMOS. REQUISITOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS ARTS. 319 E 320 DO NCPC. SANEAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O cerne da controvérsia sob julgamento reside, nesse momento processual, unicamente na análise da ocorrência (ou não) de defeito capaz de macular irremediavelmente a inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, ensejando, assim, o seu indeferimento liminar, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 2. **Observo que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, sendo apta à formação do contencioso, visto que possui o endereço e todas as peças essenciais para o deslinde da ação, com a narrativa lógica e suficiente dos fatos, e pedido certo de condenação ao pagamento de complementação da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão das lesões incapacitantes decorrentes de acidente de trânsito.** 3. Deve retornar os autos ao juiz de origem para que a inicial seja recebida, processada e sentenciada na forma da lei, diante da impossibilidade do conhecimento do pedido por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, quando sequer houve a triangulação da relação jurídica processual, através da citação da seguradora demandada. Inteligência dos arts. 1.008 e 1.013, caput, ambos do NCPC. 4. Recurso apelatório CONHECIDO E PROVIDO. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (Processo: 0066249-34.2016.8.06.0064 Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de registro: **07/08/2019**)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

No caso em análise, a apresentação de comprovante de endereço atualizado não é requisito indispensável para a propositura da petição inicial, posto que o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil somente dispõe ser necessária a indicação do endereço do autor, vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Destaca-se, também, que quanto a necessidade de apresentação de laudo médico atualizado, esta não se faz necessária, visto que a produção de prova pericial para fins de indenização do seguro DPVAT se mostra essencial para fixação do *quantum* devido, conforme súmula 474 do STJ:

Súmula 474

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A propósito, as questões em discussão já foram objeto de discussão neste Tribunal, sendo proferido os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO E PROVA DA INVALIDEZ DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Dias Ribeiro Filho, adversando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que, em sede de Ação de Cobrança de Complementação de seguro DPVAT, ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, indeferiu a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, I, do CPC. 2. O benefício da gratuidade foi albergado pela Constituição Federal de 1988, que, ao assegurar direitos e garantias fundamentais, consagra, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 3. A declaração de hipossuficiência econômica, por sua vez, possui presunção de veracidade, conforme a regra estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC. Com efeito, basta, em princípio, a simples declaração de pobreza para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à requerente. 4. In casu, não há indícios de que a declaração de pobreza acostada seja falsa, não havendo que se exigir que a parte interessada faça prova de sua incapacidade financeira por outro meio. 5. **O comprovante de endereço do autor não é documento indispensável para o deslinde da causa.** A propósito, o art. 319, do Código de Processo Civil, estabelece os requisitos da petição inicial, prescrevendo que a parte autora deve indicar seu endereço, sem qualquer necessidade de comprovação. 6. Assim, a extinção do feito por ausência de comprovante de endereço atualizado, em nome do autor, ou de terceiro titular da unidade consumidora, não deva prevalecer, e sobretudo quando conta nos autos outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência (fl. 13), procuração (fl. 10), declaração de pobreza (fl. 11) e ficha de atendimento de emergência (fl. 16), que corroboram o comprovante de endereço acostado a inicial. 7. No que se refere à exigência de laudo médico atualizado, tal determinação não merece prosperar, vez que o autor requestou a apuração da lesão experimentada, o que torna imprescindível a realização do laudo pericial, para a confirmação da patologia incapacitante do segurado, a teor do art. 5º, da Lei 6.194.. 8. Na verdade, não há nenhuma exigência legal no sentido que a peça exordial seja instruída com o laudo pericial para demonstrar a **invalidez permanente sofrida.** 9. Analisando acuradamente os autos, é possível verificar que a petição inicial atendeu aos requisitos legais exigidos para o seu recebimento e a tramitação regular do feito, pois consta a descrição dos fatos e fundamentação jurídica, assim como os pedidos devidamente especificados, lícitos, compatíveis entre si e admissíveis, tendo sido instruída com documentos suficientes para o seu processamento, elementos que, por si, são bastantes para evidenciar a inadequação do entendimento do juízo de origem. 10. Apelo conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente apelo, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

eminente Relator. Fortaleza, 04 de setembro de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lope 04 s Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator

(Processo: 0068084-10.2016.8.06.0112; Relator (a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 04/09/2019; Data de registro: **04/09/2019**)

EMENDA: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANTERIOR OPORTUNIDADE DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE ENDEREÇO E LAUDO MÉDICO ATUALIZADOS, BEM COMO DE INDICAÇÃO PRECISA DA LESÃO CONFORME A TABELA DA SUSEP. FLAGRADO O RIGORISMO EXCESSIVO. DIVISADO O OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO, COM REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA, PARA TANTO ASSEGURADA A URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO EXPEDIENTE 1. Realmente, o Magistrado de piso instou o Autor para regularizar a petição inicial e emendar a inicial (Despacho, às f. 33/34), de modo a determinar a juntada da tabela securitária da SUSEP, bem como a apresentação de comprovante de residência e laudo médico atualizados e ainda a indicação precisa da lesão. O Requerente não acudiu (Petição, às f. 37/46). 2. Sendo assim, o ilustre Juiz invocou a disposição do art. 139, II, III e IX, CPC, bem como do art. 485, I, CPC, de forma a justificar que (...) o comprovante de endereço atualizado se justifica em virtude do longo período de tempo entre a emissão do contido nos autos e o ajuizamento da ação, o que por vezes, causa prejuízo ao processo em virtude da mudança de endereço do autor, causando prejuízo a realização de atos processuais e a própria lide (...) (Sentença às f. 49/56). Diante disto, sobreveio a Apelação, às f. 63/75. 3. Desta forma, o Despacho à f. 33/34, o qual determinou a emenda da petição inicial, não aplicou a melhor técnica. 4. É que o Magistrado não pode agir com tanto rigorismo a ponto de dificultar o acesso ao Poder Judiciário, inclusive, tal postura representaria a vertente do puro formalismo. 5. Ademais, documentos apontados pelo Magistrado até poderiam ser atualizados durante todo o decorrer da própria ação. 6. Processo é instrumento e não o fim em si mesmo, pelo que deve ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigidez acentuada a ponto de obstar o processamento da demanda, ainda mais quando a matéria é sobremaneira recorrente nos fóruns e tribunais pátrios. 7. Além de tudo, está resguardada a clareza da causa de pedir e do pedido, pelo que estão demonstrados seus fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a petição inicial apresenta aptidão para deflagrar o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

contraditório e o desenvolvimento do processo. 8. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Causa madura, de vez que imprescindível o exame pericial para aferir as lesões refratárias ao acidente automobilístico. 9. PROVIMENTO DO APELO, com a devolução imediata dos autos ao Juízo de Origem para o regular processamento da demanda, tal como posta na petição inicial, para tanto, assegurada a urgência no cumprimento do expediente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, o Provimento da Apelação, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 24 de julho de 2019. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente e Relator (Processo: 0057585-64.2016.8.06.0112; Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 24/07/2019; Data de registro: **24/07/2019**)

Assim, observa-se que a apresentação de comprovante de endereço atualizado trata-se de excesso de formalismo, não podendo ser obstáculo para a devida prestação jurisdicional, posto que é dever da parte manter seu endereço atualizado durante todo o processo, conforme extrai-se do art. 77, inciso V do CPC, da mesma forma não se faz necessária a anexação de atestado médico da lesão, visto que a prova pericial produzida em juízo se mostra absolutamente necessária.

Portanto, nessa senda, revela-se prematura a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ex positis, conheço do presente recurso apelatório e dou-lhe provimento, cassando a sentença extintiva e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular processamento.

É como voto.

Fortaleza, 23 de outubro de 2019

FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011772-09.2019.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Luiz Clementino da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

Art. 1.010. (...).

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, cita-se oapelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte (CE), 27 de fevereiro de 2020.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº:	0011772-09.2019.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente:	Luiz Clementino da Silva
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Juazeiro do Norte/CE, 02 de junho de 2020.

**Wilson Santos de Oliveira
Supervisor de Unid. Judiciária**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0011772-09.2019.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente	Luiz Clementino da Silva
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 03/06/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo. Art. 1.010. (...). § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença. Nos termos do artigo 1.010, do CPC, cita-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime(m)-se.".

Juazeiro do Norte/CE, 03 de junho de 2020.